

## RESOLUÇÃO nº 202 de 30 de abril de 2020

Aprova a adesão do Conselho Regional de Economia da 13ª Região ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons.

O Conselho Regional de Economia da 13ª Região - Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e pelo Regimento Interno do CORECON-AM

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Ata da 03ª Sessão Plenária, realizada no dia 30 de abril de 2020, quanto à adesão do CORECON-AM ao no VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons.

**CONSIDERANDO** o alto índice de inadimplência dos registrados junto aos Conselhos Regionais de Economia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de recuperação dos créditos existentes nos Conselhos Regionais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de os Conselhos Regionais de Economia adotarem medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo nº 19.310/2020 e o que foi deliberado na 696ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 6 e 7 de março de 2020;

### RESOLVE:

Instituir no Conselho Regional de Economia 13ª Região-AM o VIII Programa de Recuperação de Créditos para permitir o pagamento pelos registrados de seus débitos nos prazos e nas condições previstos na Resolução Nº 2.034, de 09 de março de 2020, do Conselho Federal de Economia, conforme especificações abaixo:

#### CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Resolução, o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons.

Parágrafo único. O presente programa, sob supervisão da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Economia, destina-se a promover a recuperação de créditos do Sistema Cofecon/Corecons, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas físicas e jurídicas, inclusive os referentes às anuidades e às multas, vencidos até 31 de março de 2019.

Art. 2º É facultativa a adesão dos Conselhos Regionais de Economia ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, mediante a edição de Resolução de adesão própria.

§1º Os Conselhos Regionais de Economia que aderirem ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, até o dia 31/7/2020, ficam autorizados a promoverem parcelamentos dos débitos ajuizados ou não, nas condições estipuladas nesta Resolução. (Alterado pela Resolução nº 2.043, de 27 de abril de 2020)

§2º Além do disposto no parágrafo anterior, os Corecons aderentes ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos deverão disponibilizar a informação no sítio eletrônico do Corecon e em suas dependências, obrigatoriamente até o dia 15/5/2020.

Art. 3º Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos devidamente atualizados pelo INPC, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31 de março de 2019.

§1º Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

§2º É vedada a participação, no VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, daqueles que aderiram às edições anteriores do programa ou ao parcelamento estipulado no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, e que incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência.

Art. 4º O VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos será obrigatoriamente constituído das seguintes e sucessivas fases, que deverão ser observadas pelos Conselhos Regionais aderentes ao Programa:

I. Primeira fase: os Corecons terão até o dia 31/7/2020 para aderir ao programa, e os economistas até o dia 31/12/2020 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos; (Alterado pela Resolução nº 2.043, de 27 de abril de 2020)

II. Segunda fase: os Corecons terão até o dia 30/6/2021 para protestar as Certidões de Dívida Ativa, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2016;

III. Terceira fase: os Corecons terão até o dia 31/12/2021 para ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2016;

IV. Quarta fase: os Corecons terão até o dia 1º/3/2022 para apresentar ao Cofecon relatório final detalhado a respeito dos resultados obtidos com o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, sob pena de estarem impedidos de participarem de eventuais novas edições do programa.

§1º Os débitos que não forem incluídos no presente programa até o dia 31/12/2020 serão calculados conforme as regras de parcelamento estipuladas no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

~~§2º Independentemente da adesão dos Corecons ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, eles deverão protestar as Certidões de Dívida Ativa até o dia 30/6/2021 e ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados até o dia 31/12/2021, exceto aqueles anteriores ao exercício de 2016. (Revogado pela Resolução nº 2.043, de 27 de abril de 2020)~~

§3º Além do disposto no presente artigo, todos os Corecons, aderentes ou não ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, deverão apresentar na prestação de contas anual o relatório detalhado dos resultados obtidos na recuperação de créditos.

## CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

### Seção I

#### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 5º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas na presente Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, poderá implicar no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção das medidas administrativas e judiciais de cobrança cabíveis.

Art. 7º Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 8º Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente Resolução, e que estejam em fase de execução fiscal, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução nº 1.853/2011.

Art. 9º Em caso de parcelamento da dívida nos termos da presente resolução, caberá ao Conselho Regional de Economia requerer a imediata extinção ou suspensão da execução fiscal em trâmite até o pagamento final do débito, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 10 A inclusão no VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos importará na confissão irrevogável e irretroatável da dívida.

Art. 11 O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

### Seção II

#### DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 13. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, em percentuais e número de parcelas a serem estabelecidos pelo CORECON aderente, respeitados os limites a seguir descritos.

I. à vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

II. de 2 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

III. de 6 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

IV. de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

V. de 16 (dezesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

VI. de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, com até 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

VII. de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, com até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Economia ficam autorizados a receber os débitos decorrentes do VIII Programa de Recuperação de Créditos por meio de cartões de crédito e de débito, ou ainda por intermédio de débito automático em instituição financeira, observados os limites de parcelamento contratados pelos Corecons com as administradoras dos cartões, bem como o regramento disposto na Resolução nº 1.853/2011.

Parágrafo único. Ao final de cada trimestre o Corecon efetuará o levantamento da receita efetivamente arrecadada em razão dos parcelamentos formalizados, conforme previsto no caput deste artigo, no âmbito do presente programa, calculando o valor da cotaparte pertencente ao Cofecon e providenciando a remessa por meio de depósito bancário, com o correspondente comprovante, até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao encerramento do trimestre.

Art. 15. Os Conselhos Regionais de Economia que aderirem ao Programa previsto nesta Resolução deverão enviar, ao Conselho Federal de Economia, relatório detalhado da evolução dos resultados obtidos, junto com os balancetes trimestrais, sendo considerado uma peça integrante do processo contábil.

§1º O relatório mencionado no caput deste artigo deverá ser elaborado conforme modelo a ser estabelecido pelo Cofecon.

§2º A não entrega do relatório definido no caput deste artigo resulta em inadimplência do Conselho Regional perante o Cofecon.

§3º A apresentação trimestral do relatório previsto neste artigo não se confunde com a obrigatoriedade de apresentação do relatório final, previsto no inciso IV do art. 4º.

Art. 16. Cabe a cada Corecon definir, por meio de Resolução própria aprovada pelo Plenário, regras de conciliação de acordo com as condições previstas nesta Resolução.

Art. 17. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2020



**Econ. Francisco de Assis Mourão Junior**  
Presidente do Corecon AM  
CORECON Nº. 2.204